



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0291/2024

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista ao Projeto de Lei nº 0291/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Preis, que “Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga a cidade de Chapadão do Lageado até a SC 350”.

Após lida a matéria no Expediente da Sessão de 9 de julho de 2024, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), tendo o Relator da matéria, Deputado Fabiano da Luz, se pronunciado pela admissibilidade da presente proposta legislativa.

Na sequência, também no âmbito da CCJ, foi aprovado, na Reunião do dia 15 de abril de 2025, Requerimento de minha autoria, solicitando o diligenciamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que trouxesse as manifestações das Secretarias de Estado da Administração (SEA), da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e da Fazenda (SEF).

Em resposta ao diligenciamento, a SIE, órgão competente pela gestão da malha rodoviária estadual, informou que o trecho objeto da proposta não possui Licença Ambiental de Operação (LAO), nem documento de dispensa emitido pelo órgão ambiental, o que impede sua inclusão no Programa Rodoviário Estadual (PRE). A área técnica da Secretaria ressalta que a operação de trecho sem regularização ambiental pode resultar em infrações e responsabilizações ao Estado, de modo que a estadualização somente é possível após a regularização pela Prefeitura Municipal.

A SEF, por sua vez, destacou que a estadualização implica criação de despesa permanente, devendo observar os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a estimativa de impacto financeiro, a indicação da fonte de custeio e a adequação ao planejamento orçamentário.



Ressaltou ainda o elevado nível da Poupança Corrente do Estado (85,93%), que recomenda prudência na assunção de novos encargos.

A SEA, por fim, limitou-se a reiterar que a matéria é de competência técnica da SIE e encontra-se em análise naquele órgão.

Da análise cabível, corroborando as manifestações da SIE e da SEF, destaco que o tema objeto do Projeto de Lei é disciplinado, em sede regulamentar, pelo art. 8º do Decreto estadual nº 759, de 21 de dezembro de 2011, que aprovou o Plano Rodoviário Estadual (PRE) de Santa Catarina. O referido Decreto, em consonância com o art. 40, IX, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, reserva à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) a competência para promover a estadualização de rodovias, bem como para elaborar e revisar periodicamente o Plano Diretor Rodoviário do Estado, atendidos determinados requisitos, quando requerida pelos entes municipais que sobre elas guardam jurisdição. Veja-se:

Art. 8º Fica estabelecida à sistemática para a estadualização de rodovias e de novos trechos para investimentos em projetos e obras pelo DEINFRA¹ com a apresentação da seguinte documentação:

I - a rodovia e/ou trecho a ser analisado para possível inclusão no PRE deverá possuir a faixa de domínio a partir de 30 m (trinta metros), sendo 15 m (quinze metros) para cada lado e perpendicular ao eixo da rodovia, e faixa *non aedificandi* de 15 m (quinze metros) a partir do limite das faixas de domínio, devendo estar definidas, delimitadas e preservadas;

II - as leis com os respectivos mapas dos perímetros urbanos e os mapas rodoviários municipais atualizados com as rodovias municipais, estaduais e federais dos municípios atingidos pelo trecho a ser analisado;

III - identificação e localização da rodovia e/ou trecho em questão, indicando o seu início e término através de coordenadas geográficas, bem como os principais pontos de referência, extensão e mapa elucidativo;

IV - georreferenciamento do trecho de rodovia de acordo com a metodologia utilizada na Diretoria de Planejamento e Projetos, em uso pelo DEINFRA;

¹ A autarquia foi extinta pela LC nº 741, de 2019, ficando transferidas para a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade todas as competências do DEINFRA (arts. 91 e 92 da LC nº 741, de 2019).



V - verificação da disponibilidade de equipamentos rodoviários e pessoal da Superintendência Regional de Obras e Operações de Rodovias (SUPRE), ou entidade legalmente responsável pela manutenção rodoviária da região, indicando a capacidade de execução de novos serviços de conservação em função do possível acréscimo da rede conservada;

VI - estimativa e análise de custos de conservação (km/ano) pelo DEINFRA;

VII - verificação da disponibilidade de recursos financeiros no DEINFRA e sua compatibilidade com o incremento na rede rodoviária conservada; e

VIII - análise técnica final pela Diretoria de Planejamento e Projetos para a avaliação e deliberação do Conselho Administrativo do DEINFRA e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. O Poder Público municipal deverá editar norma legal, proibindo o uso dos elementos rodoviários e das faixas de domínio e non aedificandi ao longo da respectiva rodovia e/ou trecho a ser estadualizado que atravessa o perímetro urbano.

Assim, há de se enfatizar, que a estadualização da referida via municipal padecerá de vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 71, I, da Carta Estadual, que dispõe acerca das atribuições conferidas privativamente ao Governador do Estado para tratar de questões relativas à gestão da administração pública, uma vez que impõe ao Executivo a realização de atividade de ordem meramente administrativa.

Cabe salientar, que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes, definida no art. 2º da Carta Magna e reprisada no art. 32 da Constituição do Estado, que consagram a tripartição das funções estatais em atuação independente e harmônica.

De outro norte, agora sob o viés financeiro, vez que a matéria em análise deverá implicar gastos para a sua efetiva operacionalização, salienta-se o disposto no art. 113 do ADCT da CF/88, que estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”.



Em suma, a proposição ora em comento incorre em insanável vício de inconstitucionalidade, por usurpação de competência e, conseqüentemente, violação do princípio da separação de Poderes (arts. 32, 50, § 2º, VI, 71, I e II, da Constituição do Estado).

Ante o exposto, com fundamento no art. 145, *caput*, do Regimento Interno, **voto** pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0291/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil